

A. I. Nº. - 110427.0030/08-0  
AUTUADO - EBIDINEI COSTA SOUSA  
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 01. 06. 2009

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0130-01/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. À vista da comprovação de que parte dos valores exigidos tinha sido objeto de parcelamento, os débitos atinentes às infrações 01 e 02 foram reduzidos. Infrações parcialmente caracterizadas. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA. A falta de informação de entradas de mercadorias na DME implica na aplicação de multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias não informadas. Infração não impugnada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (DME). DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2008, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$20.230,35, bem como das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$8.734,23, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS correspondente à antecipação parcial, na condição de microempresa, em relação à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de maio a setembro e dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007, exigindo imposto no valor de R\$18.559,90, acrescido da multa de 50%. Consta que se refere a mercadorias constantes de diversas notas fiscais, inclusive requisitadas junto ao Sistema CFAMT, conforme Anexos I e II, condensados no Anexo IV;

02 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS correspondente à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, em relação à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de julho a outubro de 2007, exigindo imposto no valor de R\$1.670,45, acrescido da multa de 50%. Consta que se refere a mercadorias constantes de diversas notas fiscais, conforme Anexos II e III, condensados no Anexo IV;

03 – omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME (declaração do movimento econômico de microempresas e empresas

de pequeno porte), nos exercícios de 2005, de 2006 e de 2007, sendo aplicada a multa de 5% sobre o valor das mercadorias, que resultou no valor de R\$8.594,23, conforme Anexo I;

04 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (declaração do movimento econômico de microempresa), no exercício de 2006, sendo aplicada multa no valor de R\$ 140,00, conforme demonstrado no Anexo I.

O autuado apresentou impugnação à fl. 103, pleiteando a revisão do lançamento, com base nas argumentações e nos elementos probatórios a seguir expostos:

1 – aduz que não reconhece o montante total do crédito fiscal exigido, tendo em vista que estão incluídos os valores referentes a notas fiscais que já foram objeto de parcelamentos protocolados na SEFAZ/BA, em 05/12/2007, sob nº. 600000.56000/07-6, relativo ao código de débito 2175, do período de maio a setembro de 2007, e em 26/03/2008, sob nº. 800000.1218/08-9, atinente ao mesmo código tributário. Frisa que não questiona os valores apurados nas notas fiscais obtidas através do CFAMT;

2 – apresenta planilha de cálculo do ICMS relativo à antecipação parcial (fl. 104), indicando os valores apontados na autuação, os montantes contemplados nos dois parcelamentos e os saldos do imposto reconhecido, bem como o somatório total do débito acatado, com a inclusão dos valores exigidos nas infrações 03 e 04. Anexa às fls. 106 a 113 a documentação atinente aos processos de parcelamento.

Acrescenta ter desconsiderado os “saldos” apurados nos meses em que os valores parcelados foram maiores que os valores cobrados na autuação.

Requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente em relação aos valores referentes à antecipação parcial que foram objeto de parcelamento, para se evitar a cobrança do imposto em duplicidade.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 115, argumentando que durante a ação fiscal questionara o contribuinte sobre eventuais recolhimentos dos valores apurados no levantamento fiscal, contudo nenhuma informação a respeito foi repassada à fiscalização. Aduz, no entanto, que ao analisar os anexos juntados à peça defensiva, entende que assiste razão ao autuado, devendo ser excluídos das infrações 01 e 02 os montantes impugnados, tendo em vista que já se encontram incluídos nas denúncias espontâneas carreadas aos autos e tinham sido arrolados indevidamente no Auto de Infração, por falta de esclarecimento prévio nesse sentido.

Para tanto, anexa o demonstrativo denominado Anexo I (fl. 116), onde aponta os valores a serem excluídos, por já estarem sendo pagos na forma de parcelamento, ficando a infração 01 reduzida para o valor de R\$7.744,76 e a infração 02 para o importe de R\$852,31.

Considerando que o impugnante reconheceu os débitos indicados nas demais infrações, sugere a procedência parcial do Auto de Infração.

De acordo com os documentos de fls. 117/118, o autuado foi cientificado quanto ao teor da informação fiscal, porém não se manifestou a respeito.

Consta à fl. 121 o Relatório do Débito do PAF, extraído do SIGAT/SFEAZ, correspondente ao parcelamento de valor de parte do débito.

## VOTO

Observo que o Auto de Infração trata de quatro imputações. Noto que o impugnante se insurgiu parcialmente contra as duas primeiras infrações, que se referem à falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial. Saliento que estas exigências se encontram previstas no art. 352-A do RICMS/97, referindo-se à exigência do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, que não estejam enquadradas no regime de substituição tributária.

Verifico que o contribuinte anexou à sua peça defensiva os elementos comprobatórios da regularidade de alguns valores exigidos nesses dois itens do lançamento, que consistiram no parcelamento prévio de valores compreendidos na autuação. Constatou que à vista desses elementos, o autuante, de forma acertada, realizou os ajustes pertinentes, excluindo da exigência os montantes que comprovadamente já tinham sido objeto de regularização junto à Repartição Fazendária.

Deste modo, as infrações 01 e 02 restam parcialmente caracterizadas, respectivamente nos valores de R\$7.744,76 e de R\$852,31, em conformidade com o demonstrativo acostado à fl. 116.

No que se refere às infrações 03 e 04, que tratam respectivamente da imposição de penalidades em decorrência da omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME e da declaração incorreta de dados através da DME, o autuado as acatou expressamente. Saliento que em se tratando da infração 03, a falta de informação de entradas de mercadorias na DME autoriza a aplicação de multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias não informadas. Já no caso da infração 04 foi aplicada a multa fixa de R\$ 140,00, em decorrência da informação incorreta de dados.

Considerando que essas duas exigências se encontram devidamente demonstradas no Anexo I e nas DMES, juntados às fls. 16 e 39 a 44, e tendo em vista a concordância do autuado com os valores apurados pela fiscalização, estas duas infrações ficam mantidas em sua plenitude.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração, restando caracterizadas parcialmente as infrações 01 e 02 e mantidas integralmente as infrações 03 e 04, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 110427.0030/08-0, lavrado contra **EBIDINEI COSTA SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.597,07**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$8.734,23**, previstas nos incisos XII-A e XVIII, alínea “c” do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR